

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ao Ilmo. Sr. EVERTON JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
M.D. Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

A empresa A TELC TELECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 04.841.288/0001-88, inscrição Estadual n.º 13.207.066-9 e inscrição municipal n.º 76954, com sede na Rua Botafogo n. 66, Bairro Jardim Guanabara, na cidade de Cuiabá – MT, neste ato por seu representante legal, sócio-proprietário MARCELO MARTINS CESTARI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1101970-0 SSPMT, inscrito no CPF/MF sob o n.º 349.095.322-34, neste ato por seu sócio-proprietário e representante legal, in fine assinado vem perante esta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no PROCESSO ADM n.º 14.502/2023, PREGÃO ELETRÔNICO- ARP PE n.º 008/2023/PPP/ALE/RO, cujo objeto é o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de switches e transceivers, com instalação e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, no Termo de Referência e anexos,

#### APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., inscrita sob o CNPJ n.º 04.238.297/0004-21, com endereço a SCN Q5 BL A, Asa Norte, Salas 811/813, Brasília Shopping and Towers, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, no sistema compras governamentais em 23/06/2023, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### I - BREVE SÍNTESE DOS TERMOS DO RECURSO :

Após a análise do pregoeiro para julgamento da proposta e documentações da 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, concluiu que- A proposta não atendeu aos itens:

- - ITEM 1: 1.13, 1.17, 1.21, 1.22, 1.24, 1.50, 1.55, 1.57, 1.58 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 2 - A proposta não atendeu aos itens 2.51, 2.53, 2.54 e 2.56 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 3 - A proposta não atendeu aos itens 3.51, 3.53, 3.54 e 3.56 do APÊNDICE I do Termo de Referência
- ITEM 4 - A proposta não atendeu aos itens 4.1, 4.21, 4.23, 4.47, 4.49, 4.50, 4.52 do APÊNDICE I do Termo de Referência
- ITEM 5 - A proposta não atendeu aos itens 5.17, 5.23, 5.24, 5.38, 5.58 e 5.59 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 6 - A proposta não atendeu aos itens 6.26, 6.37, 5.50, 6.52, 6.57, 6.79 e 6.86 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 7 - A proposta não atendeu ao item 7.7 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 8 - A proposta não atendeu ao item 8.7 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 9 - A proposta não atendeu ao item 9.6 do APÊNDICE I do Termo de Referência.
- ITEM 10 - A proposta não atendeu aos itens 10.8, 10.16, 10.26, 10.28, 10.29, 10.30, 10.31, 10.40, 10.41, 10.42, 10.43, 10.45, 10.46, 10.47 e 10.48 do APÊNDICE I do Termo de Referência.

Concluindo que " NÃO ATENDE as especificidades do objeto deste certame; "

E a empresa recorrente 3 CORP interpôs recurso alegando o cumprimento das exigências técnicas do TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, quanto aos itens :

Tópico:3.1.) Item 1 – itens 1.13, 1.17, 1.21, 1.22, 1.24, 1.50, 1.55, 1.57, 1.58 do apêndice I do Termo de Referência;

Tópico 3.2.) Item 2 - itens 2.51, 2.53, 2.54 e 2.56 do apêndice I do Termo de Referência.

Tópico 3.3.) Item 3 - itens 3.51, 3.53, 3.54 e 3.56 do apêndice I do Termo de Referência.

Tópico 3.4.) Item 4 - itens 4.1, 4.21, 4.23, 4.47, 4.49, 4.50, 4.52 do apêndice I do Termo de Referência.

Tópico 3.5.) Item 5 - itens 5.17, 5.23, 5.24, 5.38, 5.58 e 5.59 do apêndice I do Termo de Referência

Tópico 3.6.) Item 6 - itens 6.26, 6.37, 5.50, 6.52, 6.57, 6.79 e 6.86 do apêndice I do Termo de Referência

Tópico 3.7.) Item 7 – item 7.7. do apêndice I do Termo de Referência.

Tópico 3.8.) Item 8 – item 8.7. do apêndice I do Termo de Referência

Tópico 3.9.) Item 9 – item 9.6. do apêndice I do Termo de Referência.

Tópico 3.10.) Item 10 – itens 10.8, 10.16, 10.26, 10.28, 10.29, 10.30, 10.31, 10.40, 10.41, 10.42 do apêndice I do Termo de Referência;

Trouxe argumentos em sede de recurso que não estavam disponíveis na documentação juntada no prazo legal editalício, para o julgamento da habilitação pelo r. pregoeiro,

E NÃO APRESENTOU recurso ao item 10.46 do Termo de Referência

1) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA –

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 1

itens 1.13, 1.17, 1.21, 1.22, 1.24, 1.50, 1.55, 1.57, 1.58 do apêndice I do Termo de Referência.

Para todos os tópicos dos item 1, recorridos, itens 1.13, 1.17, 1.21, 1.22, 1.24, 1.50, 1.55, 1.57, 1.58 do apêndice I do Termo de Referência, as informações apresentadas somente em sede de recurso são inaptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação técnica cujo link de comprovação técnica do fabricante não abre na página de referência para comprovação. Além disso não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO, o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5 do Edital traz o seguinte prazo preclusivo:

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Além dos argumentos apresentados pela recorrente somente em sede de recurso, totalmente inaptas a qualquer comprovação, para os tópicos do item em questão, portanto extemporânea em desatendimento aos prazos fixado no edital e anexos, trata-se de explicações de suposto suporte ao fabricante, provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos das soluções apresentadas.

Assim, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, devem ser completamente desconsiderados por não estarem nas documentações incluídas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos, portanto trata-se de matéria preclusa. Logo, invalida o recurso da 3CORP, nesses itens diante da preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termo de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente em sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catálogo ou datasheet, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame.

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital, Termo de referência e anexos deve ser mantida !!!

Como se bastasse, passamos ainda a análise dos argumentos de alguns dos itens a seguir:

a) Item 1.3- exigência: Deve possuir latência máxima de 4 µs, considerando pacotes de 64 bytes; No recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação os quais não comprovam a latência requerida, e ainda faz referência ao protocolo ping!

b) Item 1.17. exigência: "Deve implementar funcionalidade que permita a detecção de links unidirecionais" No recurso ofertado pela 3CORP Technology, além de não abrir na página do link apresentado de referência para comprovação, quanto aos argumentos trazidos, o mesmo não comprova a existência de um protocolo para detecção de links unidirecionais.

c) Item 1.22. Exigência: "Deve implementar MVRP (Multiple VLAN Registration Protocol);" No recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação cujo link de comprovação técnica do fabricante além de não abrir na página de referência para comprovação, quanto aos argumentos trazidos, não comprova o suporte ao protocolo MVRP e sim a um outro protocolo.

## DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 2

itens 2.51, 2.53, 2.54 e 2.56 do apêndice I do Termo de Referência

Para todos do Item 2 do apêndice I do Termo de Referência, além de não atenderem aos requisitos, as informações apresentadas somente em sede de recurso, e inaptas a qualquer comprovação, deveriam fazer parte do catálogo ou datasheet, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência, para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação técnica cujo link de comprovação técnica do fabricante não abre na página de referência para comprovação.

Não atende aos requisitos também por se tratar de explicações de suporte ao fabricante e não de funções e protocolos nativos das soluções apresentadas nas documentações citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos.

A 3CORP traz uma "explicação" de como funcionariam os protocolos LLDP e a configuração CDP, porém sem qualquer comprovação de que a solução ofertada pela 3CORP atenda as especificações dos itens do edital recorridos, a função e o protocolo requisitado no certame é de fundamental importância para o funcionamento da parte de telefonia e também para o funcionamento da solução como um todo, por isso a exigência dos protocolos no certame.

Também deixou de apresentar nas documentações que comprovem o atendimento ao item na fase de habilitação,

logo a 3CORP deve ser desclassificado ,por não atender o certame .

Além disso , as informações não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/ CPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz praz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Além dos argumentos apresentados pela recorrente somente em sede de recurso, para os tópicos do item em questão e inaptas a qualquer comprovação, portanto extemporânea em desatendimento aos prazos fixado no edital e anexos, trata-se de explicações de suposto suporte ao fabricante, provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas.

Assim, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, devem ser completamente desconsiderados por não estarem nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos, portanto trata-se de matéria preclusa. Logo, invalida o recurso da 3CORP, nesses itens diante da preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente me sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência e anexos deve ser mantida !!!

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 3

- itens 3.51, 3.53, 3.54 e 3.56 do apêndice I do Termo de Referência.

Para todos itens 3.51, 3.53, 3.54 e 3.56 do apêndice I do Termo de Referência do Item 3 do apêndice I do Termo de Referência, além de não atenderem aos requisitos , as informações apresentadas somente em sede de recurso e inaptas a qualquer comprovação, , deveriam fazer parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência, para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação .

No item 3.56 as argumentações da 3CORP tenta demonstrar como funcionariam os protocolos LLDP e uma possível compatibilidade com outros equipamentos, no entanto o a 3CORP não apresenta comprovação de atendimento ao requisito, e não apresenta comprovação que a solução ofertada seja realmente compatível com os protocolos exigidos .

Também a 3CORP traz uma explicação errônea, ou tenta induzir a erro, pois deveria comprovar no item que a solução ofertada é compatível como protocolo CDPV2 para provisionamento de telefonia ip .

A 3CORP não atende o requisito do Edital ,vale lembrar aqui que este protocolo ( CDPV2) é fundamental para parte de telefonia dentro da solução .

A 3CORP deixa claro , confessa, no seu recurso que não apresentou a informação de maneira adequada (clara e sem dubiedade) na apresentação do datasheet e documentações para comprovação de atendimento ao requisito do item no edital da solução ofertada .

Também deixou de apresentar nas documentações que comprovem o atendimento ao item na fase de habilitação, logo a 3CORP deve ser desclassificado ,por não atender o certame .

Além disso , as informações não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/ CPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz praz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Além dos argumentos apresentados pela recorrente somente em sede de recurso, para os tópicos do item em questão, e inaptas a qualquer comprovação, ainda extemporânea em desatendimento aos prazos fixado no edital e anexos, trata-se de explicações de suporte ao fabricante, provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas.

Assim, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, devem ser completamente desconsiderados por não estarem nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos, portanto trata-se de matéria preclusa. Logo, invalida o recurso da 3CORP, nesses itens diante da preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente em sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catálogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência e anexos deve ser mantida !!!

Sendo assim a 3CORP deve ser desclassificado por não atender aos itens recorridos .

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 4

Item 4 - itens 4.1, 4.21, 4.23, 4.47, 4.49, 4.50, 4.52 do apêndice I do Termo de Referência.

Para todos itens 4.1, 4.21, 4.23, 4.47, 4.49, 4.50, 4.52 do apêndice I do Termo de Referência do Item 4 do apêndice I do Termo de Referência, além de não atenderem aos requisitos , as informações foram apresentadas somente em sede de recurso ,e inaptas a qualquer comprovação, deveriam fazer parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência, para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação .

Não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz prazo o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações supostamente de suporte do fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP e inaptas a qualquer comprovação, , não estão nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente em sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catálogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência

a) Ainda em análise ao recurso observamos que para ITEM 4.21. Exigência: "Deve implementar MVRP (Multiple VLAN Registration Protocol);"

No recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação cujo link de comprovação técnica do fabricante além de não abrir na página de referência para comprovação , quanto aos argumentos trazidos , não comprova o suporte ao protocolo MVRP e sim a um outro protocolo!!!

Neste item trata-se de protocolo com função nativa e não função similar dada a importância no funcionamento da solução ,o texto do edital diz ( Deve implementar MVRP (Multiple VLAN Registration Protocol).

Ou seja deve implementar através do protocolo requerido no edital e não fazer por função similar .

A 3CORP deixa muito claro que não atende este requisito quando o mesmo informa que o protocolo é outro

(protocolo GVRP) do equipamento ofertado , portando não atende os requisitos do edital e cabendo somente a manutenção da decisão do pregoeiro pela desclassificação da 3CORP .

b) No item 4.23 –Neste item trata-se de protocolo com função nativa, pois o edital diz ( Deve implementar LLDP-MED) ,no recuso a 3CORP não comprova que este protocolo é nativo da solução ofertada e também não há esta informação no datasheet apresentado.

c) No item 4.52 – Não atende os requisitos ,tendo em vista que as informações apresentadas deveriam fazer parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência.

Neste item em questão a 3CORP somente informa que os protocolos LLDP e configuração CDP é compatível com outros fabricantes, mas não comprova a compatibilidade do protocolo ofertado deixando de atender ao requisito solicitado no certame.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 5

Item 5 - itens 5.17, 5.23, 5.24, 5.38, 5.58 e 5.59 do apêndice I do Termo de Referência.

Para todos itens 5.17, 5.23, 5.24, 5.38, 5.58 e 5.59 do apêndice I do Termo de Referência do Item 5 do apêndice I do Termo de Referência, além de não atenderem aos requisitos , as informações foram apresentadas somente em sede de recurso e inaptas a qualquer comprovação, , deveriam fazer parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência. para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology escreve tópicos de argumentação .

Não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz praz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, inaptas a qualquer comprovação, não estão nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente me sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência

Ainda em análise pormenorizada das razoes trazidas em sede de recurso, no item 5.17 a 3CORP traz argumentação de um contexto de como funcionaria a detecção de links unidirecional , porém desprovida de qualquer comprovação em sua solução ofertada ,tão pouco foi apresentado junto ao a documentação que a 3CORP essa funcionalidade na solução ofertada, inclusive não atende essa funcionalidade segundo a documentação apresentada no certame no ato da apresentação da proposta comercial e habilitação!!!! . e ainda, o link referido, no recurso para a comprovação além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova a existência de um protocolo para detecção de links unidirecionais.

No item 5.23 exigência: "Deve implementar o padrão IEEE802.1AK". Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame .

A explicação apresentada pela 3CORP não comprova que a 3CORP atenda o requisito ,tendo em vista que o requisito diz ( Deve implementar o padrão IEEE802.1AK) e não se trata de solução de equivalente ,pois o protocolo

deve ser nativo da solução e implica no funcionamento do conjunto da solução ofertada .

A 3CORP no seu recurso já informa que a solução ofertada (protocolo GVRP) é equivalente e não a solução que foi solicitada para implementar ,se trata de outro protocolo e não o solicitado no certame . além disso o link referido para a comprovação além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova o suporte ao protocolo MVRP e sim a um outro protocolo.

Sendo assim a 3CORP não atende o requisito do certame e esta desclassificado .

No item 5.24 - Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas nao fazem parte dos catalogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de meras argumentações , em tese de suporte do fabricante, e não de funções e protocolos nativos da solução, e não comprova que a 3CORP atenda o requisito ,pois o requisito diz ( Deve implementar MVRP) e a explicação apresentada é do protocolo( GVRP), informa suposta equivalência mas não comprova . O link referido para a comprovação além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova o suporte ao protocolo MVRP e sim a um outro protocolo!!!!

No item 5.38 exigencia : "Deve implementar PBR (Policy Based Routing "; Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas nao fazem parte dos catalogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame . O link referido para a comprovação além disso não abriu na página de referencia para a comprovação do de seu argumento.

No item 5.58 exigência: "Deve suportar no mínimo 512 Access Control Entries (Egress);" Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas nao fazem parte dos catalogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame . O link referido para a comprovação além disso não abriu na página de referencia para a comprovação do de seu argumento.

No item 5.59 exigência: "Deve suportar no mínimo 1k Access Control Entries (Ingress)" Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas nao fazem parte dos catalogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame . O link referido para a comprovação além disso não abriu na página de referencia para a comprovação do de seu argumento..

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM6

Item 6 - Itens 6.26, 6.37, 5.50, 6.52, 6.57, 6.79 e 6.86 do apêndice I do Termo de Referência

Não atende os requisitos.

Para todos itens 6.26, 6.37, 5.50, 6.52, 6.57, 6.79 e 6.86 do Item 6 do apêndice I do Termo de Referência, além de não atenderem aos requisitos , as argumentações apresentadas não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame, argumentações apresentadas somente em sede de recurso , que não fazem parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology se limita a tópicos de mera argumentação, não são funções e protocolos nativos da soluções passíveis de simples comprovação dos mesmos, para fins de de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz praz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, não esta nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente me sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos

trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!  
Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital ,  
Termo de referência

Item 6.37 - exigência: "Deve suportar LLDP MED" Não atende os requisitos. As argumentações apresentadas não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame . O link referido para a comprovação além disso não abriu na página de referencia para a comprovação do de seu argumento

Na explicação a 3CORP não comprova que este protocolo é nativo da solução ofertada e também não há esta informação no datasheet apresentado, para fins de comprovação de atendimento ao certame .

Item 6.50 - Não atende os requisitos . As argumentações apresentadas não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação simples, de atendimento ao certame. Neste item trata-se de protocolo cuja função deve ser função nativa, pois o edital diz ( Deve implementar Rapid Per-VLAN spanning tree (RPVST+) ),na explicação a 3CORP não comprova que atende ao protocol, além do mais diz claramente no recurso apresentado que o protocolo ofertado é equivalente (VBST ), quando o protocolo aqui requisitado faz parte de um conjunto de solução e funcionalidades para se chegar ao resultado final do que se espera da solução ,portanto o protocolo requerido é fundamental que seja o requisitado no certame . Protocolo apresentado (VBST ), não é o protocolo que foi exigido no edital . e ainda o link referido para a comprovação dos argumento de recurso além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova a o suporte ao protocolo RPVST+. O requerente faz referência a um outro protocolo .

Item 6.52 - Não atende o requisito . As argumentações apresentadas não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação simples, de atendimento ao certame. Neste item trata-se de protocolo com função nativa , pois o edital diz ( Deve implementar IEEE 802.1ak (MVRP) Multiple VLAN Registration Protocol) ,o protocolo apresentado pela 3CORP trata - se de protocolo que alega equivalência,põem sem comprovação (GVRP) e não do solicitado no certame, bem como a explicação não comprova o atendimento ao item, pelo contrário somente comprova que a 3CORP não atende o protocolo solicitado . O link referido para a comprovação além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova o suporte ao protocolo MVRP e sim a um outro protocolo .

Item 6.57 - Não atende o requisito . As argumentações apresentadas em sede de recurso não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação simples, de atendimento ao certame . Neste item trata-se de protocolo com função nativa ,pois o edital diz ( Implementar mecanismo de análise de indisponibilidade de um vizinho OSPF por meio de LSA (linkstate advertisements) ), o texto do edital deixa claro que deve ser por meio do item citado e não pelo meio arguido pela 3CORP. O solução proposta apresentada pela 3CORP trata (Graceful Restart) -como se fosse funcionalidade equivalente e não o solicitado no certame ,porém não comprova a equivalência, mas somente comprova que a 3CORP não atende o requisito solicitado . O link referido para a comprovação além de não abrir na página de referência, o mesmo não comprova o atendimento a funcionalidade requisitada e sim a funcionalidade similar que não executa a mesma função.

Item 6.86 - As argumentações apresentadas em sede de recurso não fazem parte dos catálogos ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame, valendo-se em sede de recurso de argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação simples, de atendimento ao certame . Neste item trata-se de protocolo com função nativa ,pois o edital diz ( Deve suportar NTP com mecanismo de segurança e autenticação MD5) , o texto do edital deixa claro qual deve ser o item ofertado . A solução ofertada pela 3CORP (WEAKEA) não atende ao edital, bem como a explicação não comprova o atendimento ao item solicitado no certame , não atende o requisito solicitado .Portanto a solução ofertada pela 3CORP não atende o requisito do certame , também não há tais informação no datasheet apresentado ou documentação apresentada na habilitação da proposta da 3CORP, para fins de comprovação de atendimento ao certame .

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 7

Item 7 - Itens 7.7 do apêndice I do Termo de Referência

Para Item 7.7. Deve suportar o modo de operação Full Duplex do apêndice I do o Item 7 Termo de Referência, as razões do Recurso são informações apresentadas as quais deveriam fazer parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência.. Além disso não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .As argumentações apresentadas em sede de recurso tratam-se de supostos argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame, argumentações apresentadas somente em sede de recurso , que não fazem parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology se limita a tópicos de mera argumentação, não são funções e

protocolos nativos da soluções passíveis de simples comprovação dos mesmos, para fins de de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5 do Edital traz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, não esta nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente em sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 8

Item 8 - Itens 8.7 do apêndice I do Termo de Referência. Exigencia: Item 8.7. "Deve suportar o modo de operação Full Duplex;". As razões do Recurso são informações apresentadas as quais deveriam fazer parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência. Além disso não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .As argumentações apresentadas em sede de recurso tratam-se de supostos argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame, argumentações apresentadas somente em sede de recurso , que não fazem parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology se limita a tópicos de mera argumentação, não são funções e protocolos nativos da soluções passíveis de simples comprovação dos mesmos, para fins de de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5 do Edital traz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, não esta nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de



habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente me sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 9

Item9- Itens 9.6 do apêndice I do Termo de Referência . Traz a exigência :Item 9.6. "Deve suportar o modo de operação Full Duplex;". As razões do Recurso são informações apresentadas as quais deveriam fazer parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência . Além disso não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .As argumentações apresentadas em sede de recurso tratam-se de supostos argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame, argumentações apresentadas somente em sede de recurso , que não fazem parte do catálogo ou datasheets, ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology se limita a tópicos de mera argumentação, não são funções e protocolos nativos da soluções passíveis de simples comprovação dos mesmos, para fins de de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na pagina 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5do Edital traz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos da soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, não esta nas documentações inclusas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento as exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termos de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente me sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catalogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento as exigências do edital , Termo de referência

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO AO ITEM 10

Item 10 – itens 10.8, 10.16, 10.26, 10.28, 10.29, 10.30, 10.31, 10.40, 10.41, 10.46, 10.42 do apêndice I do Termo de Referência.

Para todos itens do Item 10 do apêndice I do Termo de Referência, itens 10.8, 10.16, 10.26, 10.28, 10.29, 10.30, 10.31, 10.40, 10.41, 10.42 do apêndice I do Termo de Referência, as razões do Recurso são informações apresentadas as quais deveriam fazer parte do catálogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentado junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento as exigências do Termo de Referência . Além disso não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos da soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .As argumentações apresentadas em sede de recurso tratam-se de supostos argumentos de suporte do fabricante e não de funções nativas da solução apresentada, pois ausentes nas documentações no ato da apresentação da solução para fins de comprovação de atendimento ao certame, argumentações apresentadas somente em sede de recurso , que não fazem parte do catálogo ou datasheets, ou

mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame para poderem ser avaliadas. Também são informações não aptas a qualquer comprovação, pois no recurso ofertado pela 3CORP Technology se limita a tópicos de mera argumentação, não são funções e protocolos nativos das soluções passíveis de simples comprovação dos mesmos, para fins de atendimento ao certame .

As informações apresentadas somente em sede de recurso inaptas a qualquer comprovação, também não foram apresentadas no prazo do Edital, conforme expresso na página 12 do Edital do SRP PE 008/2023/PPP/ALE/RO , o item 12.7.1. "Caso a empresa identifique a necessidade de reenvio de documento (proposta ou prospecto) a solicitação deverá ser realizada dentro do prazo estabelecido no subitem 12.5 do Edital.", sendo que o subitem 12.5 do Edital traz o seguinte prazo preclusivo :

12.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o Pregoeiro e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

12.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, folder, ANEXANDO NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO.

12.5.2. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

(grifamos)

Logo, não conseguiu superar os problemas acima trazidos que por si só já invalidam os argumentos trazidos no recurso, para o item. Além disso trata-se de explicações de suporte ao fabricante , provavelmente provocado pelo recorrente, que tem interesse na vitória de seu representante, logo também não são funções e protocolos nativos das soluções apresentadas. Além disso, os argumentos citados em sede de recurso pela 3CORP, não estão nas documentações incluídas no ato da apresentação da proposta para comprovação dos mesmos. Outro ponto importante que também invalida o recurso da 3CORP, é a preclusão pelo prazo, para inserção de documentos comprobatórios ao atendimento às exigências do Edital, e especialmente as especificações do Termo de Referência em questão, pois todas as informações técnicas de cunho de cumprimento de requisitos técnicos para fins de habilitação deveriam obrigatoriamente terem sido apresentadas antes do crivo de avaliação de habilitação, e no entanto foram apresentadas fora do prazo editalício, pois somente em sede de recurso! Logo as informações colocadas no recurso para este item NÃO fizeram parte do catálogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame .

O princípio da vinculação ao Edital e da isonomia entre as partes impede qualquer consideração aos argumentos trazidos pela recorrente 3CORP, pois os documentos a serem considerados para a avaliação de atendimento são os incluídos dentro do prazo do edital, somente!

Portanto deve ser mantida a decisão de desclassificação da 3CORP por desatendimento às exigências do edital , Termo de referência

Não atende os requisitos, tendo em vista que as informações apresentadas deveriam fazer parte do catálogo ou datasheet ,ou mesmo documentos anexos apresentados junto a proposta de habilitação no certame e não posterior, e ainda deveriam comprovar efetivamente o real cumprimento às exigências do Termo de Referência .

Não atende os requisitos também por se tratar de explicações de suporte do fabricante e não de funções e protocolos nativos das soluções apresentadas nas documentações acima citadas no ato da apresentação da solução para comprovação dos mesmos, para fins de comprovação de atendimento ao certame .

Da ausência de RECURSO PARA ITEM 10.46, objeto de desclassificação pelo pregoeiro.

Quanto ao item 10.46 - ( Deve possuir capacidade de configurar VLANs globalmente e individualmente por switch gerenciado compatível)

A 3CORP não apresentou qualquer RECURSO para o Item 10.46 "Deve possuir capacidade de configurar VLANs globalmente e individualmente por switch gerenciado compatível" ,assumindo assim que não atende o requisito do edital, conforme decisão anteriormente tomada pelo corpo técnico que analisa os requisitos das soluções apresentadas no certame. Tornando incontroverso o seu não atendimento ao item 10.46 do Termo de referência .

## DO DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A recorrente não utilizou seu prazo de questionamentos para trazer ao conhecimento do pregoeiro de suas argumentações em relação às tantas alegadas similaridades de funções e protocolos, antes da disputa do certame, perdendo a oportunidade de consulta ao ente público.

Houve então outra oportunidade ao anexar sua proposta para disputa, no momento de inclusão dos documentos comprobatórios das características e requisitos técnicos dos equipamentos, novamente não trouxe os documentos hábeis a comprovar o atendimento pleno aos requisitos recorridos e ao não recorrido: item: 10.46 do TR, de possuir capacidade de configurar VLANs, novamente não o fez.

Quando chamada para incluir a proposta vencedora dos lances novamente havia a oportunidade nos termos do EDITAL , e novamente não o fez.

Somente após o julgamento da sua proposta e documentos, quando desclassificada por não comprovar o cumprimento dos requisitos técnicos editalícios, em sede de recurso vem , mediante links que no geral não abriam, e quando abrem não comprovam o atendimento aos requisitos, tratando-se ainda de informações não oficiais , pois por consulta a suporte técnico, e não de documentos oficiais do fabricante hábeis a fazerem prova , quais sejam: datasheets catálogos quis a reversão da r decisão profetada pelo pregoeiro .

Oras, ainda após não fazer o seu papel de empresa nas três oportunidades anteriores, alega no recurso que o ente Assembleia ALRO deveria por meio de diligências suprir a obrigação não cumprida pelo recorrente, o que traria um tratamento não isonômico, e diferenciado a recorrente!!!!

Cita ainda em seu recurso a vedação do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993: "§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria

constar originariamente da proposta”, buscando subsídios na primeira parte, porém se esquecendo de ter cumprido a segunda parte aqui transcrita com grifo!

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Acertada a conduta da Administração na decisão recorrida em desclassificar a proposta da 3CORP em observância e vinculação ao Edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados(artigo 48, inciso I).”

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital e Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento, alteração de exigências técnicas e dispensa de comprovações técnicas ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela De Sousa Santos, in Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264: , o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]”

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao certame de sua execução seguindo instrumento convocatório:, in Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. :

Acórdão 1932/2009 Plenário: Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ocorre que, de acordo com o voto condutor do Acórdão 1.215/2009-TCU-Plenário, nas compras da Administração Pública Federal, é recorrente o problema de entrega de objetos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa que ocorre nas licitações pela modalidade pregão. Com vistas a mitigar o risco de ocorrência desse problema, um possível controle que vem sendo empregado pelos gestores públicos .

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Uma vez previsto no edital, não cabe ao gestor decidir, completar documentos obrigatórios não inseridos em momento oportuno, por diligência após obtida a ordem de classificação, como sugere a recorrente.

Em outras palavras, seria possível ao gestor determinar se daria ou não eficácia à regra editalícia após o surgimento do caso concreto (definição do licitante e provisoriamente em primeiro lugar).

Tal discricionariedade atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve permear todo o processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia. A Lei 8.666/1993, no art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer.

#### DO PEDIDO

Diante dos fatos expostos, solicitamos que seja mantida a decisão de desclassificação da empresa recorrente 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA pois os itens de sua proposta não atendem aos requisitos técnicos do Edital, nos termos aqui já explicitados, bem como sendo incontroversa o não atendimento do item 10.46 do edital, e da preclusão do prazo de juntada de documentos pela recorrente, e da vinculação ao Edital nos termos do Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I, bem como na vedação do §3º do at.43 :“vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”, seja ainda adjudicada a empresa TELC como vencedora do certame, respeitadas a vinculação ao Edital, isonomia entre os participantes, a segurança jurídica, a legalidade dente todos os princípios e normas que regem a licitação pública, inclusive o da economicidade.

Termos em que espera e aguarda deferimento

Cuiabá, 28 de junho de 2023.

TELC TELCOM EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Fechar**